



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 03 (**abril**) dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sandra Arraes Rocha e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Francisco Albanir Silveira Ramos e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, realizou-se a abertura da **17ª(décima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções e despachos referentes aos seguintes processos: **Relatora: Ivete Mauricio De Lima:** PROC. Nº. 1/3795/2019, A.I.: 1/ 1/201910481 ; PROC. Nº. 1/3796/2019 , A.I.: 1/201910480; PROC. Nº. 1/3797/2019, A.I.: 1/201910483; PROC. Nº.1/286/2020, A.I.:1/201916703 ; PROC. Nº.1/217/2017, A.I.: 1/201623875. **Relator: Pedro Jorge Medeiros:** PROC. Nº. 1/283/2020, A.I.: 1/201918207 ; PROC. Nº. 1/258/2022, A.I.:1/202200293; PROC. Nº.1/260/2022, A.I.: 1/202200295; PROC. Nº. 1/420/2022, A.I.:1/202202283; PROC. Nº. 1/421/2022, A.I.: 1/202202284; PROC. Nº. 1/3631/2019, A.I.: 1/201820204; DESPACHO PROC. Nº. 1/805/2021, A.I.: 1/202106739; DESPACHO PROC. Nº. 1/807/2021 , A.I.: 1/202105766. **Relatora: Sabrina Andrade Guilhon:**PROC. Nº. 1/3144/2012, A.I.: 1/201208072. Não havendo sugestões de correção as resoluções e os despachos foram aprovados pelos membros da câmara. Em seguida, o presidente deu início ao julgamento. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/259/2022. A.I.: 1/202200294. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**

**FARTURA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SANDRA ARRAES ROCHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “l” da Lei Nº. 12.670/96, retirando do levantamento fiscal, a nota fiscal nº 1.423.220 e as notas fiscais que possuem desconhecimento da operação/operação não realizada. Foi único voto divergente o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, que defendeu a parcial procedência da acusação fiscal, porém com fundamentação diversa, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei Nº. 12.670/96, após a exclusão da base de cálculo, dos documentos fiscais acima mencionados, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/285/2015. A.I.: 1/201416589. RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente e de forma unânime, afastar o pedido de nulidade do auto de infração, em razão de a matéria reportar-se ao mérito propriamente dito, por considerar que se verifica a ocorrência do fato gerador do ICMS a partir da efetiva saída de mercadorias. Em relação ao **mérito**, resolve, por **maioria de votos**, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com base no laudo pericial, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos acompanhou a decisão majoritária pela parcial procedência, porém, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da lei No 12.670/96. O Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, defendeu a improcedência do feito fiscal, por entender que a variação volumétrica de combustíveis não implica em novo fato gerador de ICMS, cuja operação já é tributada por

substituição tributária na origem, na linha do que também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, no RESP No 1884431 - PB. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3568/2019. A.I.: 1/201902607.RECORRENTE: JANGADA AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 1ª câmara de forma **unânime**, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso em que após amplo debate sobre os argumentos trazidos pela parte, restou evidenciada a necessidade da realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, tendo como fundamento nos arts. 107, inciso II, §3º e art. 110 do Decreto 35.010/2022, ficando definido que sejam efetuados pelo agente autuante, os seguintes ajustes no levantamento fiscal efetuado: **1)** Incluir no levantamento quantitativo de estoque as notas fiscais de aquisição de CFOP 1949 que se refiram a itens de mercadorias comercializadas pelo contribuinte, desde que não se reportem a mesmas operações já contempladas em outros CFOP'S; e **2)** Correção das distorções nas operações de saída de CFOP 5929, anulando as duplicidades, gerando novo relatório totalizador para instrução da autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou favorável à realização da diligência fiscal para que sejam verificados os pontos necessários à perfeita análise e deslinde da questão.

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3569/2019. A.I.: 1/201902600.RECORRENTE: JANGADA AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) SANDRA ARRAES ROCHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 1ª câmara de forma **unânime**, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso em que após amplo debate sobre os argumentos trazidos pela parte, restou evidenciada a necessidade da realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, tendo como fundamento nos arts. 107, inciso II, §3º e art. 110 do Decreto 35.010/2022, ficando definido que sejam efetuados pelo agente autuante, os seguintes ajustes no levantamento fiscal efetuado: **1)** Incluir no levantamento quantitativo de estoque as notas fiscais de aquisição de CFOP 1949 que se refiram a itens de mercadorias comercializadas pelo contribuinte, desde que não se reportem a mesmas operações já contempladas em outros CFOP'S; e **2)** Correção das distorções nas

operações de saída de CFOP 5929, anulando as duplicidades, gerando novo relatório totalizador para instrução da autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou favorável à realização da diligência fiscal para que sejam verificados os pontos necessários à perfeita análise e deslinde da questão. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/622/2020. A.I.: 1/201921121.RECORRENTE: REGINALDO E OLIVEIRA FERRAGENS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente, por **unanimidade de votos**, para manter na autuação o mês de 02/2019, reconhecido pela Recorrente como devido, e o mês de 06/2019, em razão de se tratar de fato gerador ocorrido quando a empresa já se enquadrava na CNAE principal - Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas (alteração ocorreu em 10/04/2019), atividade submetida à cobrança do ICMS Substituição Tributária, na forma do Decreto nº 31.270/13, resultando na **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. A Conselheira Relatora fundamenta que a exclusão da cobrança do ICMS ST dos meses de 04/2017 e 04/2019, deve ser feita, seja porque as mercadorias se enquadram como insumo (CNAE Indústria), seja por que houve a cobrança do ICMS Antecipado por ocasião do registro no SITRAM da nota fiscal originária em operação triangular de produto acabado (perfil beneficiado), em consonância com o inciso II da Nota Explicativa nº 03/2015. O representante da Procuradoria se manifestou pela parcial procedência, ratificando o entendimento da Conselheira Relatora de que deve ser observada a CNAE constante no Cadastro Geral da Fazenda no momento da ocorrência do fato gerador. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 04 de abril de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **04 (quatro)** dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima e Sandra Arraes Rocha e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Francisco Albanir Silveira Ramos, realizou-se a abertura da **18ª(décima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a Ata da 17ª sessão. Após a inclusão das sugestões a ata da sessão anterior foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Em seguida, o presidente deu início ao julgamento. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1324/2014. A.I.: 1/201401293. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, e considerando que em **23 /03/2016** na **52ª** sessão da 1ª câmara de Julgamento, **foram afastadas** os argumentos trazido pela parte em seu recurso: **1.** Com relação a nulidade arguida tendo como fundamento irregularidades no Termo de Conclusão, tais como: ausência de base de cálculo, dispositivos legais infringidos e alíquota. **2.** Nulidade em razão da ausência de provas cabais que comprovem as alegações do agente fiscal. Preliminares afastadas, por decisão unânime, em conformidade com os

fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **3.** Ainda em grau de preliminar com relação à extinção parcial do crédito tributário (janeiro e fevereiro de 2009), com agasalho no instituto jurídico da decadência, ex vi art. 150, §4º do CTN. Preliminar de extinção parcial afastada, por maioria de votos, tendo como entendimento o que dispõe o art. 173, I, do CTN e em conformidade com a manifestação oral do representante da d. PGE. Vencidos os votos dos Conselheiros André Arraes de Aquino Martins, Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres que se manifestaram pela extinção parcial com base no art. 150, §4º do CTN. **4.** No tocante ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, resolveu na ocasião, por unanimidade de votos, favoravelmente à medida pericial, objetivando que se fizesse as seguintes verificações: 1. que fossem excluídas do lançamento as notas fiscais emitidas pela autuada e discriminadas nos memoriais; 2. Que se excluísse, também, as notas fiscais de venda de mercadorias para consumidor, com destaque do imposto; 3. Que fosse intimado o contribuinte a comprovar a efetiva saída das mercadorias por outros meios, quais sejam: LREM dos destinatários, CTCR, dentre outros; 4. após adotadas as providências anteriores, classificar e totalizar as operações remanescentes. Agora na presente sessão, tendo retornado o processo da perícia resolvem os membros da 1ª câmara por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com base no laudo pericial, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Sávio Mourão. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2450/2015. A.I.: 1/201512463. RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, e ante a ausência de alegações preliminares, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando a procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei

Nº 12.670/96, sem prejuízo da cobrança do imposto devido, nos seguintes termos: a) são integralmente indevidos os créditos correspondentes ao ressarcimento decorrente da diferença entre o ICMS recolhido pelo substituto tributário e o imposto recolhido pelo contribuinte substituído nas saídas interestaduais, em razão do descumprimento do disposto no Art. 438, § 3º, inciso I, combinado com o disposto no § 5º do mesmo dispositivo do Decreto 24.569/97; b) no que concerne à parte dos créditos indevidos relacionados à restituição da quantia supostamente recolhida de forma indevida, em face da emissão de notas fiscais de saídas emitidas, com destaque do ICMS, para incorporação ao ativo permanente de mercadorias cujo imposto já fora recolhido por substituição tributária, deve ser subtraído, do montante autuado, o valor total de R\$ 7.913,30, a título de imposto mais multa, referente às notas fiscais de saída de nºs 211 e 215, em relação às quais, verificou-se, durante a sessão, que o contribuinte atendeu às condições estipuladas para que se averiguassem os quesitos formulados no despacho de solicitação de perícia exarado de decisão da 74ª. Sessão desta Câmara, ocorrida em 15/12/2017, embora o tenha feito intempestivamente, após a emissão do Laudo Pericial; c) é desnecessária, ao contrário do que alegou a recorrente, a reapuração da conta gráfica para que se pudesse cominar a minorante de penalidade prevista no Art. 123, § 5º., inciso I da Lei 12.670/96, vez que o contribuinte apresentou saldo devedor na apuração do imposto por todo o período auditado, havendo, portanto, aproveitamento integral dos créditos objeto da autuação; d) sobre a necessidade de redução da multa por afronta aos constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco: encontra-se além do alcance da competência deste Órgão Julgador deixar de aplicar a lei em razão de suposta inconstitucionalidade, consoante prescrito no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14 e no caput do Art. 62 da Lei 18.185/2022, bem como no teor da Súmula 11 deste CONAT. Entendimento em perfeita concordância com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão acompanhando o julgamento, o advogado Dr. Hugo Alves Bitencourt. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5641/2017. A.I.: 1/201716882. RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento**

do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, e considerando que em , 13/07/2022, na 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolveu, de forma preliminar e por unanimidade de votos, afastar a nulidade do julgamento singular suscitada pela Recorrente, sob a alegação de que a decisão recorrida foi omissa no que tange às questões relacionadas à inclusão no numerador da fração das prestações de cobilling e as exclusões necessárias relativas ao denominador. Entenderam os conselheiros e a Procuradoria que os fundamentos expostos na decisão de Primeira Instância, ainda que sucinto, possibilitavam o exercício ao direito de defesa, discordando assim do parecer da Assessoria Processual Tributária que opinava pelo retorno dos autos para novo julgamento. Em seguida, após amplos debates, resolveram os membros da 1ª , quanto ao mérito, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Da necessidade de inclusão no numerador da fração de receitas decorrentes da cessão de meios de rede, por serem tributadas ainda que por diferimento. Por voto de desempate da presidência, a tese da Recorrente não foi acolhida, pois a referida prestação de serviço não sofre tributação nessa fase (diferimento), enquadrando-se no conceito de “não tributada” descrito na legislação tributária, em consonância com o princípio da não cumulatividade. Foram votos vencidos os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros que defenderam a inclusão da cessão de meios de rede por haver tributação, mesmo em uma etapa posterior, por diferimento. 2) Com relação ao argumento de que devem ser incluídos no numerador do coeficiente de aproveitamento, as receitas oriundas de repasse financeiro (COBILLING PRÉ-PAGO). Afastado por voto de desempate do presidente, em face do entendimento que se incluem no numerador os valores lançados a débito na conta gráfica do contribuinte (esses já incluídos pelo autuante), porém a parte não tributada não deve ser incluída no numerador. Foram votos vencidos os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, que defendeu a inclusão no numerador do coeficiente de aproveitamento as receitas oriundas de repasse financeiro (COBILLING PRÉ-PAGO), tendo sido acompanhado pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. 3) Com relação ao argumento de que devem ser excluídos do denominador do coeficiente do CIAP as saídas referentes a serviços de terceiros, financeiros e cujos CFOPs são



5552, 6552, 5557, 6557, foi decidido por unanimidade de votos que o processo deve ser convertido em perícia para que sejam respondidos os seguintes quesitos: 1) Verificar se os Serviços de Terceiros e Serviços financeiros (CONV. 115/2003) foram excluídos, pelo autuante, do denominador do coeficiente 2) Em caso positivo, que a empresa comprove algum valor referente a Serviços de Terceiros e Serviços Financeiros que já não tenham sido excluídos pelo autuante, fazendo-se, dessa forma, a exclusão desses valores. 3) Verificar se os CFOPS 5552, 6552, 5557, 6557 foram excluídos do denominador do coeficiente. Caso não tenham sido, excluí-los quando a operação não for tributada, conforme inciso III do parágrafo único do Art. 65 do Decreto 33.327/2019. O representante da procuradoria Geral do Estado, manifestou-se em sessão favorável à realização do trabalho pericial, com a concordância de incluir as receitas de cessão de meios de rede no numerador, na forma suscitada pela Recorrente, questão esta que não acolhida por voto de desempate da presidência. Isto posto, após a análise das questões trazidas pela recorrente e depois da análise do teor dos autos, resolvem os membros da 1ª câmara na presente sessão por unanimidade de votos, reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal com base no laudo pericial, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96 nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4064/2014. A.I.: 1/201413884.RECORRENTE: STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, e considerando que na 153ª sessão, realizada em 23/09/2015 a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1. nulidade por inaplicabilidade do instrumento de “mandado de ação fiscal” para designação de fiscalização; 2. nulidade em razão de imprestabilidade da prova no levantamento fiscal. Preliminares de nulidade, afastadas por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. Ainda em grau de preliminar, resolveu na

ocasião, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de PERÍCIA, para que fossem realizadas as seguintes verificações: 1. proceder a juntada dos produtos em duplicidade; 2. uniformizar as unidades de medidas; 3. aplicar o preço médio dos produtos similares para a definição da base de cálculo do ICMS. **Na presente sessão**, após conhecer do recurso ordinário interposto e do teor da análise pericial, resolvemos membros da 1ª câmara de forma unânime, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o laudo pericial e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos votou pela parcial procedência, porém, com fundamento diverso, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4518/2017. A.I.: 1/201709024.RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA . DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo sob análise deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 05 de abril de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**

**ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **05 (abril)** dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da conselheira Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Francisco Albanir Silveira Ramos, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **19ª(décima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a resolução referente ao PROC. Nº 1/285/2015, A.I. Nº1/201416589-8 da relatoria de **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia** e a Ata da 18ª sessão. Não havendo sugestões de correção na resolução supracitada e após a inclusão das sugestões a ata da sessão 18ª foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Em seguida, o presidente deu início ao julgamento. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2397/2018. A.I.: 1/201804122. RECORRENTE: SANFARMA SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos decide por julgar prejudicado o recurso ordinário, por força do Art. 71, § 3º, II da Lei 18.185/22, em razão do pagamento através de parcelamento, nos moldes do REFIS 2021, do valor integral do lançamento contido no Auto de Infração. Decidem ainda negar provimento ao reexame necessário, ratificar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, declarando extinto o crédito tributário em razão do pagamento, conforme previsto no art. 71, § 3º, II da Lei 18.185/22, bem como o disposto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS),

nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, a Dra Liliani Freire Araújo Evaristo Barbosa. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1788/2019. A.I.: 1/201820656. RECORRENTE: VULCABRÁS-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, com fundamento no art.91, § 9º da Lei 18.185/2022, deixa de apreciar a nulidade do julgamento, restando prejudicada tal análise em função da primazia do mérito, e decidem os membros por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado por entenderem que: As remessas para industrialização e para armazenagem não dizem respeito a saídas que representam a transferência de titularidade de bens, ou seja, são saídas que sequer se sujeitam ao regime de incidência de ICMS, tendo em vista a aplicação do parágrafo 13-A do Decreto 24.569/1997, acrescentado pelo Decreto 33.329, de 01/10/2019, que tem natureza interpretativa e efeitos pretéritos, conforme dispõe o art. 106, II, “b” do Código Tributário Nacional; e Por considerar o fato de que as operações destinadas à Zona Franca de Manaus, ainda que isentas, são equiparadas constitucionalmente às exportações, razão pela qual possuem garantia constitucional de manutenção dos créditos a elas relacionadas, nos termos do art. 155, inciso II, § 2º, inciso X, alínea “a”, da CF, excluindo da autuação as operações de remessa para a Zona Franca de Manaus, considerando os efeitos da ADI Nº.310 (19.02.2014-DJE de 09.09.2014)-STF, que pode ser aplicada ao caso concreto conforme previsão do art. 62, I, “a” da Lei 18.185/2022. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Bernardo Mardini. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1785/2019. A.I.: 1/201820652. RECORRENTE: VULCABRÁS-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:**A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, com fundamento no art.91, § 9º da Lei 18.185/2022, deixa de apreciar a nulidade do

juízo, restando prejudicada tal análise em função da primazia do mérito, e decidem os membros dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular para, por voto de desempate da presidência, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro Geider de Lima Alcântara, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor de acordo com o art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022, que votou pela improcedência em virtude da constatação de falta de correlação da infração capitulada no auto de infração, qual seja, a de omissão de receita/saída do art. 92, parágrafo 8º da Lei nº:12670/96, com a situação fática por suposta de falta de emissão de doc. fiscais em operações de saída para industrialização, entendimento formado, com base na documentação probatória acostada aos autos, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia(relator original), que defendeu a nulidade material em razão de imprecisão da metodologia adotada pela auditoria, no que concerne à aferição da omissão de receitas, em virtude da indefinição quanto à capitulação do dispositivo legal violado (art. 92, Parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96), restando inviabilizado o direito de defesa do contribuinte, sendo acompanhado nesse entendimento pela conselheira Ivete Maurício de Lima e pelo conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Bernardo Mardini. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1786/2019. A.I.: 1/201820653. RECORRENTE: VULCABRÁS- CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, com fundamento no art.91, § 9º da Lei 18.185/2022, deixa de apreciar a nulidade do julgamento, restando prejudicada tal análise em função da primazia do mérito, e decidem os membros dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular para, por voto de desempate da presidência, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator que votou pela improcedência em virtude da constatação de falta de correlação da infração capitulada no auto de infração, qual seja, a de omissão de receita/saída do art. 92, parágrafo 8º da Lei nº:12670/96, com a situação fática por suposta de falta de emissão de doc. fiscais em operações de saída para industrialização e operações de remessa para depósito

fechado, entendimento formado, com base na documentação probatória acostada aos autos, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que defendeu a nulidade material em razão de imprecisão da metodologia adotada pela auditoria, no que concerne à aferição da omissão de receitas, em virtude da indefinição quanto à capitulação do dispositivo legal violado (art. 92, Parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96), restando inviabilizado o direito de defesa do contribuinte, sendo acompanhado nesse entendimento pela conselheira e pelo conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Bernardo Mardini. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1787/2019. A.I.: 1/201820655.. RECORRENTE: VULCABRÁS-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo sob análise deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 10 de abril de 2023, às 8h30min. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**

**ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 10 (**dez**) dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da conselheira Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Ivanildo Almeida França, Hamilton Gonçalves Sobreira e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **20ª(vigésima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: Relator: **Felipe Silveira Gurgel do Amaral**: PROC. Nº.1/419/2022, A.I. 1/202202282; PROC. Nº.1/5574/2017, A.I. 1/201715712. Relator: **Geider de Lima Alcântara**: PROC. Nº.1/167/2020, A.I. 1/201918517, PROC. Nº.1/0021/2021, A.I. 1/0021/2021, A.I. 1/202000007. **Relatora: Ivete Maurício de Lima**: PROC. Nº.1/1094/2021, A.I. 1/202106039, PROC. Nº.1/418/2022, A.I. 1/202202281 . Não havendo sugestões de correção nas resoluções supracitadas e após a inclusão das sugestões a ata da sessão 19ª foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Em seguida, o presidente deu início ao julgamento. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/27/2018. A.I.: 1/201620544. RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA E E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do

processo à conselheira Ivete Maurício de Lima, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogada Dra Alaíde Linhares Carlos. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2405/2017. A.I.: 1/201627428. RECORRENTE: JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E CIA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)** Do cerceamento ao direito de defesa. Afastada a alegação de cerceamento ao direito de defesa, posto que fundamentadas as solicitações de dilação de prazo para entrega da documentação para tal fato não há previsão legal, podendo a autoridade fiscal, por mera discricionariedade, prorrogá-lo, o que fez em determinada oportunidade, não cerceando o direito de defesa. **2)** Nulidade do auto de infração lavrado fora do estabelecimento da autuada. Afastada de forma unânime por entender que a tese arguida com base no Decreto 70.235/72 é infundada, pois aqui não cabe sua aplicação por analogia, vez que referido Decreto rege o processo administrativo fiscal federal, não se lhe aplicando de forma subsidiária ou supletiva no Processo Administrativo Tributário do Contencioso da Sefaz-CE por completa ausência de previsão na legislação processual da época da autuação, a Lei 15.614/14. Em relação ao **mérito**, resolve por **maioria** de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão exarada na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos da decisão singular, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “I” da lei Nº 12.670/96, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi único **voto divergente** o conselheiro **Francisco Ivanildo Almeida França**, que se manifestou pela improcedência da acusação fiscal, por considerar que o caso dos autos é de falta de escrituração, o que diverge da acusação apontada na autuação. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2406/2017. A.I.: 1/201627492. RECORRENTE: JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E CIA LTDA E CÉLULA**



**DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)** Do cerceamento ao direito de defesa. Afastada a alegação de cerceamento ao direito de defesa, posto que fundamentadas as solicitações de dilatação de prazo para entrega da documentação para tal fato não há previsão legal, podendo a autoridade fiscal, por mera discricionariedade, prorrogá-lo, o que fez em determinada oportunidade, não cerceando o direito de defesa. **2)** Nulidade do auto de infração lavrado fora do estabelecimento da autuada. Afastada de forma unânime por entender que a tese arguida com base no Decreto 70.235/72 é infundada, pois aqui não cabe sua aplicação por analogia, vez que referido Decreto rege o processo administrativo fiscal federal, não se lhe aplicando de forma subsidiária ou supletiva no Processo Administrativo Tributário do Contencioso da SEFAZ/CE por completa ausência de previsão na legislação processual da época da autuação, a Lei 15.614/14. Em relação ao **mérito**, resolve por **maioria** de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão exarada na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos da decisão singular, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “I” da lei Nº 12.670/96, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi único **voto divergente** o conselheiro **Francisco Ivanildo Almeida França**, que se manifestou pela improcedência da acusação fiscal, por considerar que o caso dos autos é de falta de escrituração, o que diverge da acusação apontada na autuação. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2634/2017. A.I.: 1/201627833. RECORRENTE: JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E CIA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)** preliminar da ação fiscal e dos autos de infração lavrados; **2)** Cerceamento do direito de defesa; **3)** Nulidade de

auto de infração lavrado fora do estabelecimento. Preliminares afastadas, de forma unânime, nos exatos termos da decisão de Primeira Instância. Em relação ao **mérito**, resolvem os membros da 1ª Câmara, por **unanimidade** de votos, negar provimento ao recurso ordinário para dar provimento ao reexame necessário no sentido de modificar a decisão de parcial procedência para **PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, em face da constatação de que as saídas declaradas na EFD no mês de fevereiro de 2013 e consideradas pela perícia não se referem à venda de mercadorias, mas a operações de transferências, portanto, não se presta para descaracterizar a infração de omissão de receitas apurada no confronto da EFD com as informações de cartão de crédito/débito, entendimento este em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2632/2017. A.I.: 1/201627498. RECORRENTE: JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E CIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)** Do cerceamento ao direito de defesa. Afastada a alegação de cerceamento ao direito de defesa, posto que fundamentadas as solicitações de dilatação de prazo para entrega da documentação para tal fato não há previsão legal, podendo a autoridade fiscal, por mera discricionariedade, prorrogá-lo, o que fez em determinada oportunidade, não cerceando o direito de defesa. **2)** Nulidade do auto de infração lavrado fora do estabelecimento da autuada. Afastada de forma unânime por entender que a tese arguida com base no Decreto 70.235/72 é infundada, pois aqui não cabe sua aplicação por analogia, vez que referido Decreto rege o processo administrativo fiscal federal, não se lhe aplicando de forma subsidiária ou supletiva no Processo Administrativo Tributário do Contencioso da SEFAZ/CE, por completa ausência de previsão na legislação processual da época da autuação, a Lei 15.614/14. Em relação ao **mérito**, após amplo debate, resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que conclui pela retirada apenas

do levantamento fiscal as operações referentes á transferência do ativo imobilizado, impossibilitando dessa forma a adoção dos valores trazidos no laudo pericial, por entender que a autuação procede em parte quanto a acusação de ausência de pagamento com base no artigo 123, I , c da lei 12.670. Devendo ser retirado apenas as operações de transferência do ativo imobilizado por não incidir ICMS na referida operação, mantido os demais valores referentes a janeiro de 2013, em conformidade com o representante da Procuradoria Geral do Estado. Votou de forma **divergente** o conselheiro **Francisco Albanir Silveira Ramos**, que defendeu a nulidade material do feito fiscal em face do convencimento de que o agente fiscal não logrou demonstrar a consonância necessária entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável por ele explicitado no relato do auto de infração e nas informações complementares, vale dizer, omissão de receitas com fulcro no Art. 92, § 8º, inciso III da Lei 12.670/96, ocasionando evidente cerceamento do direito de defesa.

**ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 11 de abril de 2023, às 8h30min. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 21ª ( VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **11(onze)** dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **21ª ( vigésima primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata 20ª sessão e as resoluções referentes aos seguintes processos: **Relator: Geider de Lima Alcântara:** DESPACHO PROC. Nº. 1/1519/2017, A.I 1/201624661; DESPACHO PROC. Nº. 1/1521/2015, A.I 1/201624663512847. Não havendo sugestões de correção nos despachos e após a adoção das sugestões de correção na ata da sessão anterior, esta foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/6045/2018. A.I.: 1/201719439- RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando que em 09/09/2021 na 59ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, decidiu de forma unânime pelo afastamento da nulidade de inconsistência no levantamento fiscal, trazido na peça recursal pela recorrente e sustentado oralmente pela representante da parte o a Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto. Decidiram ainda naquela ocasião, pela conversão do julgamento do processo em realização de **PERÍCIA**, para que fossem verificados os seguintes pontos: 1) Exclusão do levantamento fiscal as operações destinadas a

consumidor final, não contribuinte do ICMS, com fundamento na Emenda Constitucional 87/2016, conforme indicação feita pela parte, por meio de seu Assistente Técnico. Em seguida, 2) Apresentar uma nova base de cálculo. Caso não seja apresentada relação de tais operações pela parte: 3) Manter os valores constantes no levantamento fiscal. Na presente sessão, após o retorno do processo da CEPET, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 1ª Câmara, em respeito ao princípio da colegialidade, ratificar as questões decididas em sessão anterior, decidindo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**, que por força do art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022 fica designado para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que concluiu pela parcial procedência excluindo da base da autuação as operações tributadas com base no Convênio ICMS 51/99 destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, nos termos do laudo pericial. Por maioria, decide ainda alterar a penalidade aplicada para a multa prevista no art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, vencido, nesse particular, o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos que defendeu a parcial procedência da acusação fiscal com a aplicação do artigo 123, inciso I, alínea “c” a Lei Nº 12.670/96. Julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do parecer oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte o advogado, o advogado Dr. Jatir da Silva Gomes Neto.

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2523/2018. A.I.: 1/201720548- RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando que em 09/09/2021 na 59ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, decidiu de forma unânime pelo afastamento da nulidade de inconsistência no levantamento fiscal, trazido na peça recursal pela recorrente e sustentado oralmente pela representante da parte o a Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto. Decidiram ainda naquela ocasião, pela conversão do julgamento do processo em realização de **PERÍCIA**, para que fossem verificados os seguintes pontos: 1) Exclusão do levantamento fiscal as operações destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS, com fundamento na Emenda Constitucional 87/2016, conforme indicação feita pela parte, por

meio de seu Assistente Técnico. Em seguida, 2) Apresentar uma nova base de cálculo. Caso não seja apresentada relação de tais operações pela parte: 3) Manter os valores constantes no levantamento fiscal. Na presente sessão, após o retorno do processo da CEPET, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 1ª Câmara, em respeito ao princípio da colegialidade, ratificar as questões decididas em sessão anterior, decidindo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, para excluir da base da autuação as operações tributadas com base no Convênio ICMS 51/99 destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, nos termos do laudo pericial. Por maioria, decide ainda alterar a penalidade aplicada para a multa prevista no art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, vencido, nesse particular, o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos que defendeu a parcial procedência da acusação fiscal com a aplicação do artigo 123, inciso I, alínea “c” a Lei Nº 12.670/96. Julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do parecer oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte o advogado, o advogado Dr. Jatir da Silva Gomes Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2635/2018. A.I.: 1/201805071- RECORRENTE: LAMINAX COMÉRCIO DE VIDROS LAMINADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURICIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, em razão da inobservância de que houve alteração da atividade econômica em 22/12/2014 de Fabricação de Artigos de Vidro para Comércio Atacadista de Vidros, Espelhos e Vitrais, momento em que foi levantado estoque no valor R\$ 559.044,07 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quarenta e quatro reais e sete centavos), conforme registros nos Sistemas CADASTRO, SPED e COPAF, sendo tal valor parcelado, conforme constante nos autos. Registra-se que a mudança de atividade econômica requer metodologia que leve em conta a alteração da sistemática de tributação, inclusive no tocante à consideração do estoque declarado ao Fisco em 22/12/2014, tornando inviável a realização de perícia por resultar em inovação do critério de fiscalização. Decisão em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO**

**No.: 1/2637/2018. A.I.: 1/201805097- RECORRENTE: LAMINAX COMÉRCIO DE VIDROS LAMINADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURICIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora. Sobre a alegação de que foram desconsideradas as perdas, cabe observar que, conforme informou a autoridade fiscal o contribuinte não registrou esse fato na EFD, além de não ter apresentado nenhum elemento de prova que efetivamente justificasse a necessidade de correção do levantamento fiscal. Decisão em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº.18.185/2022, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2746/2018. A.I.: 1/201805095- RECORRENTE: LAMINAX COMÉRCIO DE VIDROS LAMINADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURICIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão exarada no julgamento monocrático de procedência para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que entendeu ser cabível a redução no valor do ICMS, pela exclusão da alíquota de 17%, mantendo na autuação a cobrança do ICMS da carga líquida de 6,5% (Anexo III), sobre a base de cálculo das entradas omitidas com a margem de agregação de 35%, na forma prevista no art. 3º do Decreto nº 31.270/2013(Comércio Atacadista de Vidros, Espelhos e Vitrais). Decisão em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT/SEFAZ-CE e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº.18.185/2022, que veda

ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade..

**ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 12 de abril de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 22ª ( VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **12( doze)** dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **22ª( vigésima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata 20ª sessão e as resoluções referentes aos seguintes processos: **Relatora: Sandra Maria Tavares Menezes de Castro:** DESPACHO PROC. Nº. 1/4632/2017, A.I 1/201709432; PROC. Nº. 1/4801/2017, A.I 1/201709994. Não havendo sugestões de correção no despacho e resolução, após a adoção das sugestões de correção na ata da sessão anterior, esta foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/412/2022. A.I.: 1/202201701- RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no art. 33, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar 87/96 e na Tese no 541, do STJ, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação

oral do recurso o advogado, Dr. Maurício Barros. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/414/2022. A.I.: 1/202201707- RECORRENTE: : TELEFÔNICA BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, com fundamento no art. 107, inciso II, combinado com o artigo 114 do Decreto 35.010/2022, resolve por unanimidade de votos , com fundamento no art. 62, inciso I, do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do advogado da autuada, Dr. Hugo Alves Bittencourt, do teor da presente ata, para que a empresa especifique quais são os Serviços de Valor Adicionado (SVA) que considera como não sendo sujeitos à incidência do ICMS, devendo efetuar a descrição detalhada de cada um desses tipos de serviços,

**1)** Apresentar a relação dos códigos constantes no levantamento fiscal que se caracterizam como serviço de valor adicionado, conforme alegado pela defesa; **2)** Para cada código especificado no quesito anterior efetuar a descrição detalhada dos serviços de forma que justifique seu enquadramento nos termos da Tese no 427 do STJ. Para fins exclusão dessas operações da base de cálculo objeto do levantamento fiscal, sendo no presente caso, fundamentado na Tese no 427 do STJ, referente à ilegitimidade da incidência do ICMS sobre serviços suplementares ao serviços de comunicação (atividade-meio). Em conformidade com parecer oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão realizando sustentação oral do recurso o advogado Dr. Hugo Alves Bittencourt.

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/415/2022. A.I.: 1/202201708- RECORRENTE: : TELEFÔNICA BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por voto de desempate da presidência, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do **conselheiro designado** para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, **Francisco Albanir Silveira Ramos**, conforme o art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022, que, em observância ao Princípio da Não-Cumulatividade, entendeu que, por se tratar de prestações sujeitas ao diferimento de ICMS, em que o pagamento do imposto, por força das disposições do Convênio ICMS n.º. 17/2013, é

postergado para etapa seguinte da cadeia econômica, quando o serviço de comunicação for prestado para o consumidor final, os serviços denominados como “Operações DETRAF-Demonstrativo de Tráfego” classificados sob os CFOPs 5301 e 6301, não devem compor o “valor das operações de saídas e prestações tributadas” da relação a que se refere o inciso III do § 5º do Art. 20 da Lei Complementar 87/96, conhecida como “Índice de Participação” na dicção do Ajuste SINIEF nº 03/2001, haja vista que o contribuinte substituído em nenhum momento assume o respectivo ônus tributário de tais prestações. **Por outro lado**, o relator designado posicionou-se no sentido de que os serviços de valor adicionado (SVA), sujeitos ao ISSQN, precisam compor o “total das operações de saídas e prestações do período” da relação supramencionada, em virtude de o mesmo bem do ativo permanente destinar-se ao uso tanto na prestação de serviços tributados pelos Estados quanto pelos municípios, devendo-se, portanto, excluir da conta gráfica os créditos de ICMS em valor proporcional às prestações não tributadas por este imposto. **Acompanharam o posicionamento** do Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, de retirar do numerador do coeficiente de apropriação de crédito CIAP os CFOPs 5301 e 6301, os conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Ivete Maurício de Lima, entendimento este que, por voto de desempate da presidência, foi o vencedor. **Voto vencido do relator** Geider de Lima Alcântara, sendo seguido pelos conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam que as operações “Operações DETRAF-Demonstrativo de Tráfego” classificados sob os CFOPs 5301 e 6301, em questão são tributadas, ainda que o pagamento seja diferido, devendo desta forma, compor o numerador do coeficiente de apropriação de crédito, em conformidade com recente decisão da 8ª Sessão de 13 /12/2022 Câmara Superior sobre o processo nº: 1230/2012. Contudo, **no tocante à exclusão do denominador** dos serviços de valor adicionado (SVA), sujeitos ao ISSQN, a tese do conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos **foi acompanhada somente pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**, sendo vencedor o entendimento do conselheiro relator que defendeu a exclusão de tais rubricas do denominador em virtude de as operações se referirem a fatos estranhos do ICMS, posicionamento este que foi acompanhado pelos Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros e Ivete Maurício de Lima. Ressalte-se **que o representante da procuradoria Geral do Estado foi contrário aos posicionamentos do Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, tanto no que tange à composição do numerador como do denominador**. Por fim, quanto à aplicação da penalidade, por voto de

desempate da presidência, **foi vencedor** o posicionamento do Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos que defendeu, pelo **princípio da tipicidade fechada**, a **aplicação da penalidade inserta no artigo 123, inciso II, alínea “a”, da Lei Nº 12.670/96**, em **conformidade** com manifestação oral em sessão do representante da **Procuradoria Geral do Estado**. O conselheiro Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, defendeu a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, sendo acompanhado pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara (conselheiro relator) e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão acompanhando o julgamento o advogado, Dr. Hugo Alves Bitencourt. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2788/2013. A.I.: 1/201210201- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade, decidir9o b8bgv pela **NULIDADE MATERIAL** a autuação, entendendo que, embora largamente utilizada pela fiscalização e objeto de regulamentação pela Norma de Execução 03/2011, a metodologia empregada no levantamento não se mostrou, *in casu*, adequada para detectar a omissão de receitas prevista no Art. 92, § 8º, III da Lei 12.670/97, face ao contexto peculiar das operações de venda do contribuinte, em que as transações com cartões de débito e crédito, além de abarcarem também receitas não sujeitas à incidência do ICMS, podem ocorrer em datas e estabelecimentos distintos daqueles onde se deu, posteriormente, o faturamento, a saída da mercadoria e a emissão do respectivo documento fiscal, como restou comprovado pela defesa nos autos do processo, entendimento este em conformidade com o posicionamento da Douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/416/2022. A.I.: 1/202201712- RECORRENTE: : TELEFÔNICA BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo sob análise deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se

realizar no período de 13 de abril de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 23ª ( VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **13( treze)** dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara , Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **23ª(vigésima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 22ª sessão e as resoluções referentes aos seguintes processos: **Relator: Geider de Lima Alcântara:** PROC. Nº. 1/423/2022, A.I. 1/202202286. **Relatora Ivete Maurício de Lima:** PROC. Nº. 1/422/2022, A.I. 202202285. Não havendo sugestões de correção nas resoluções e após a adoção das sugestões de correção na ata da sessão anterior, esta foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/296/2022. A.I.: 1/202201031- RECORRENTE: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, com fundamento no art.91, § 9º da Lei 18.185/2022, deixa de apreciar a nulidade do julgamento, restando prejudicada tal análise em função da primazia do mérito, e decidem os membros, por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que conclui pela parcial procedência mantendo na autuação somente as operações realizadas com a empresa Cooperativa de

Trabalho e Indústria de Calçados Joanetense LTDA-COOPERSHOES (CGF: 06.424.223-4), que não possuía Regime Especial de Tributação, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Votou de forma divergente o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, que defendeu a parcial procedência da acusação fiscal com a aplicação do artigo 123, inciso I, alínea “c” a Lei Nº 12.670/96. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte o advogado, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/293/2022. A.I.: 1/202201025- RECORRENTE: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seus argumentos discutidos de modo minucioso e preciso em sessão, em que restou evidenciado após análise das alegações, o que conduziu a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II e o art. 110 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os seguintes ajustes, pelo agente autuante, no levantamento fiscal efetuado: 1. Cotejar as notas fiscais constantes da relação acostada pela autoridade fiscal ao auto de infração com as respectivas Declarações de Ingresso disponibilizadas eletronicamente pela SUFRAMA, exigida nos termos do Art. 39 do Decreto nº 31.471/2014 e apresentadas pelo defendente por ocasião do recurso ordinário, mantendo no levantamento apenas a base de cálculo relativa aos documentos fiscais cuja referida declaração não foi trazida aos autos do processo; e 2. Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização da diligência fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte o advogado, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/288/2022. A.I.: 1/202201010- RECORRENTE: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, com fundamento no art.91, § 9º da Lei 18.185/2022, deixa de apreciar a nulidade do julgamento, restando prejudicada tal análise em função da primazia do mérito e decidem

por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “I” da lei Nº 12.670/96. Foi único **voto divergente** o conselheiro **Francisco Albanir Silveira Ramos** , que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, em conformidade com entendimento consolidado do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte o advogado, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/289/2022. A.I.: 1/202201012- RECORRENTE: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, com fundamento no art.91, § 9º da Lei 18.185/2022, deixa de apreciar a nulidade do julgamento, restando prejudicada tal análise em função da primazia do mérito e decidem por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “I” da lei Nº 12.670/96. Foi único voto divergente o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos , que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, em conformidade com entendimento consolidado do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte o advogado, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/291/2022. A.I.: 1/202201017- RECORRENTE: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo sob análise deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 14 de abril de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar



eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 24ª ( VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **14( quatorze)** dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **24(vigésima quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 23ª sessão e as resoluções referentes aos seguintes processos: **Relator: Geider de Lima Alcântara:** PROC. Nº. 1/424/2022, A.I. 1/202202287. **Relator Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia:** PROC. Nº. 1/412/2022, A.I. 202201701. Não havendo sugestões de correção nas resoluções e após a adoção de sugestões na ata, as resoluções e ata foram aprovados pelos membros da câmara. Em seguida, o presidente deu início ao julgamento. Após a conclusão da pauta de julgamento, foram sugeridos ajustes finais no teor da ata da presente sessão, em seguida, ata da 24ª sessão foi lida e aprovada pelos membros da câmara **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1154/2021. A.I.: 1/202210621-RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS.**

**DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve por maioria de votos reformar a decisão de

procedência proferida no julgamento singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira Ivete Maurício de Lima, que por força do art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022, ficou designada para elaborar a resolução, que concluiu por manter na autuação a parte reconhecida pelo sujeito passivo com o pagamento da parte que considera incontroversa, no entanto, no tocante a parte controversa, decide pela sua exclusão, amparada no art. 112 do CTN, dada a ausência de clareza dos procedimentos adotados pela fiscalização e das razões que motivaram o creditamento indevido que gera incerteza na liquidez do crédito tributário, em plena concordância com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos(relator original), que defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento que relação a parcela dos créditos não reconhecidos, como indevidos, pelo contribuinte a defesa não conseguiu comprovar a legitimidade dos mesmos, haja vista que não houve demonstração do respectivo recolhimento efetuado ou do lançamento em escrituração regular na forma da lei perante a legislação, relativo ao período novembro de 2014 , de onde teriam se originado os supostos créditos, sendo acompanhado nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1156/2021. A.I.: 1/202110618- RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve por unanimidade de votos reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, o qual entendeu pelo parcial provimento tendo em vista que da parcela do crédito indevido não reconhecida pelo contribuinte foi acostada aos autos documentação probatória da regular escrituração dos documentos fiscais, embora os correspondentes créditos relativos ao CIAP não tenham sido lançados no mesmo período de competência. O representante da procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência da acusação fiscal, nos termos da decisão singular.**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1155/2021. A.I.: 1/202210614- RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, com fundamento no art.91, § 9º da Lei

18.185/2022, deixa de apreciar os argumentos trazidos pela recorrente. 1) Pedido de perícia. 2) Desconhecimento das operações que constam na base da autuação. Afastada de forma unânime por ausência de prova documental. Em relação ao mérito decidem os membros da câmara, por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “l” da lei Nº 12.670/96. Foi único **voto divergente** o conselheiro **Francisco Albanir Silveira Ramos**, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, em conformidade com entendimento consolidado do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1158/2021. A.I.: 1/202210623- RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, em face do entendimento que o agente fiscal não verificou alguns pontos necessários ao conclusivo entendimento do lançamento fiscal, levou a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II e o art. 110 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os ajustes de inconsistências, pelo agente autuante, no levantamento fiscal efetuado, em igual correspondência aos quesitos a apresentados na defesa apresentada pelo contribuinte; e acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização da diligência fiscal. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1157/2021. A.I.: 1/202210624- RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, em face do entendimento que o agente fiscal não verificou alguns pontos necessários ao conclusivo entendimento do lançamento fiscal, levou a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II e o art. 110 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os ajustes de inconsistências, pelo agente autuante, no levantamento fiscal efetuado, em igual

correspondência aos quesitos a apresentados na defesa apresentada pelo contribuinte; e acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização da diligência fiscal.

**ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 02 a 11 de maio de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**